COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 06, DE 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 06/2022

PROPOSIÇÃO: Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Sistema Tributário no Município de Cascavel.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Cidão da Telepar/PSB.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
14/02/23 às 11 30
Diretoria Legislativa

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise visa alterar e acrescentar dispositivos da Lei Complementar n. 01, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Sistema Tributário no Município de Cascavel, a fim de estabelecer normas a respeito da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Contratados, a qual visa adotar medidas tendentes a simplificar a ordem tributária, bem como implementar na Secretaria de Finanças mecanismos de controle mais eficazes no combate à evasão fiscal, através do estabelecimento de normas.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que o estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispondo que compete aos municípios instituir e arrecadar os tributos de

sua competência, tendo em vista que o projeto de lei em apreço visa combater à evasão fiscal e, por conseguinte, aumentar a arrecadação de tributos pelo fisco municipal.

Vejamos:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **III -** instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Quanto à forma legislativa, o artigo 146, III da Constituição Federal estabelece que devem ser tratadas por Lei Complementar matérias que versam sobre normas gerais de direito tributário, estando, portanto, a proposição em análise correta.

Na mesma linha de pensamento, a Constituição do Estado do Paraná assim dispõe:

> **Art. 17.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **III -** instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ademais, o artigo 19, incisos I e VII, da Lei Orgânica de Cascavel, também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

> **Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **VII -** instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;

Por sua vez, o artigo 58 da Lei Orgânica aponta que compete, privativamente, ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Diante disso, conclui-se que o Município possui competência legislativa e administrativa para legislar sobre a matéria apresentada no projeto de lei complementar supracitado, não havendo qualquer inconstitucionalidade a se apontar e que a iniciativa do Prefeito condiz com o que preceitua as legislações a respeito da matéria tratada.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 06/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Complementar n. 06/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de Fevereiro de 2023.

Mazutti
Vereador/PSC

Pedro Sampaio
Vereador/PSC